



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Data : 14/06/2017
Multa : Multa simples no valor de R\$17.516,20 por realizar corte de árvores, sem destoca em área de reserva legal
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Rubens Mendes Costa contra lavratura de Auto de Infração nº 008823/2009, de 06/08/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 16-17 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “realizar o corte de 130 (cento e trinta) árvores isoladas, sem destoca em área de reserva legal sem autorização do órgão competente, de espécies variadas.”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que o autuado é apenas o motorista do caminhão que transportava os resíduos da limpeza de pasto, pessoa simples, com baixa condição socioeconômica
 - b) Que não houve intenção de provocar danos ao meio ambiente por parte do autuado, não podendo ser penalizado.
 - c) Que foi feito no local apenas limpeza de pastagem, havendo apenas árvores de pequeno porte com espessura inferior a um cabo de enxada, sendo desnecessária autorização do IEF.
 - d) Que o autuado foi penalizado por 4 imóveis distintos, numa única ação, sendo que os policiais cometeram um engano na quantidade de árvores extraídas da fazenda. Que na Fazenda “Martins”, de propriedade de Zilda Maria Gomes e Costa, objeto da matrícula 11.198, foram retiradas apenas 44 árvores, não 130, como ficou constando erroneamente. As 130 foram retiradas da Fazenda “3-R” de propriedade de Eurípedes Francisco Ramos, objeto das matrículas 5.228 e 6.462, onde há reserva legal averbada. E que as árvores não estavam na área da reserva legal, conforme coordenadas apontadas pelos policiais, as quais não coincidem com as da matrícula como sendo a área da reserva legal.
 - e) Que caso não seja esse o entendimento da turma julgadora, o autuado se o autuado for punido, pretende valer-se do disposto nos art. 49, II e §2º c/c 47, §1º do Decreto n 44.844/2009, firmando um Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a fazer tudo o que determina a lei, de forma correta, com acompanhamento de profissionais e técnicos do IEF e demais órgãos responsáveis.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- f) Que o valor da multa foi fixado erroneamente pelos seguintes motivos:
- Que, como se tratava apenas de limpeza de pasto e o material retirado foi apreendido, dever-se-ia aplicar o mínimo de R\$ 100,00 vezes as 44 árvores que na verdade foram apreendidas, totalizando R\$ 4.400,00;
 - Que, por não ser o caso de retirada em área de reserva legal, o embasamento correto seria o código 307 que prevê multa mínima de R\$ 50,00 por árvore, totalizando R\$ 2.200,00;
 - Que dever-se-ia aplicar as circunstâncias atenuantes do art. 68, inciso I do Decreto nº 44.844/08 letra “c”, pois se houve dano, foi de menor gravidade, letra “d”, pois deve ser condonado o baixo nível socioeconômico do autuado e letra “e”, pois o infrator colaborou com os órgãos ambientais, comparecendo ao pelotão quando intimado.
- g) Que todas as atenuantes acima, aliadas ao fato de não haver agravantes, desde que aplicada a pena mínima e o código 307, faz com que a multa seja reduzida pela metade, totalizando um valor de R\$ 1.100,00.
- h) Que há que serem consideradas as circunstâncias atenuantes para fixação do valor da multa, e que seja suspensa a exigibilidade da multa até que o Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado seja cumprido, o que também provocará uma redução de 50% no seu valor.
- i) Que o autuado pretende cumprir o que for ajustado com o IEF, pois sua intenção, juntamente com o proprietário do imóvel, é de cumprir a legislação ambiental.

3. Ao final, requer seja cancelado o AI em questão, por ter ocorrido apenas limpeza de pastagem. Caso não seja este o entendimento, que sejam consideradas as atenuantes mencionadas e seja aplicado o mínimo legal do código 307, sendo reduzido o valor da multa para R\$ 1.100,00. Ainda, que seja elaborado um Termo de Ajustamento de Conduta, suspendendo a exigibilidade da multa até o seu integral cumprimento, sendo determinado o desembargo das atividades, de imediato. Caso o TAC seja cumprido, que a multa seja reduzida a 50%, conforme estabelece o §2º do art. 49 do citado diploma legal.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Andrey Chama da Costa) e conclui em suma:

5. Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o art. 86, código 308, Anexo III do Decreto nº 44.844/08, complementado com o BO nº 671/09. O mesmo dispõe:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código de infração	308
Descrição da infração	I-Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: a)- Área



de preservação permanente b)- Área de reserva legal c)- Unidades de Proteção Integral.

- a) A multa aplicada foi no valor de R\$ 17.516,00 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais).
 - b) Que a autuação se deu de forma correta e observados os requisitos legais, além de devidamente embasado em norma vigente e regularmente elaborada.
 - c) Que o laudo Pericial concluiu que “se trata de uma área de reserva legal, onde houve o corte de raso sem destoca de árvore de espécies nativas variadas, conforme descrito no auto de infração.” Confirmando, assim, que a origem da exploração das árvores foi de reserva legal.
 - d) Quanto à alegação de que estava portando árvores de 4 fazendas, onde 44 da propriedade do Sr. Eurípedes Francisco Ramos, objeto das matrículas 5.228 e 6.462 anexadas, onde não há reserva verbal averbada”. O histórico do BO nº 671/09 destaca bem os fatos, identificando os responsáveis e penalizando-os com multas, apreensão, embarco e depósito, pelas referentes explorações.
 - e) Que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor disposto no art. 25 da Lei 14.184/2002.
 - f) Sobre a alegação “solicita os atenuantes no art. 68, inciso I, letras c, d, e”, quanto à alínea “c”, o autuado não apresentou qualquer documentação que comprove que a exploração trouxe não gravidade e consequências para o meio ambiente. Neste caso, não se aplica este atenuante em sua defesa.
 - g) Quanto à alínea “d”, o autuado não apresentou qualquer documentação que comprove sua condição financeira. Neste caso, não se aplica este atenuante em sua defesa.
 - h) Quanto à alínea “e”, o autuado não apresentou qualquer documentação que comprove sua colaboração. Neste caso, não se aplica este atenuante em sua defesa.
6. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, fixando a penalidade no valor de 17.516,00 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais). O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Rubens Mendes Costa é tempestivo. Conforme documento de fls. 36, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da



defesa ocorreu em 21 de maio de 2012. Sendo assim, o recurso interposto em 06 de junho de 2012, conforme data do protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

8. O autuado, alega na segunda instância, “desacordo quanto a quantidade de árvores”. No entanto, não apresenta nenhum probatório nos autos que descaracterize o Auto de Infração (AI) e o Boletim de Ocorrência (BO) que relata os fatos. Já o laudo de vistoria demonstra que o houve o corte raso sem destoca em área de reserva legal, mas não era possível fazer a cubagem do material lenhoso. Logo, fica caracterizada a penalidade aplicada em função do AI lavrado e do BO que o acompanha e da ausência de prova em contrário apresentada pelo autuado.

9. O autuado alega ainda que não pratica ato, em sã consciência, que prejudique o meio ambiente, utilizado estes recursos apenas para sobrevivência. No entanto, a lavratura do presente indica o contrário.

10. A defesa alega ainda que o autuado possui baixo nível socioeconômico. Assim sendo, seria possível a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44.844/2008.

11. Objetivando verificar a aplicabilidade desta atenuante, foi solicitado, por preciosismo que o autuado apresentasse prova desta condição, no entanto o autuado não se manifestou. Portanto, nos resta apenas a interpretação literal do artigo diante a alegação do autuado.

12. O artigo 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44.844/2008, assim define:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

13. Assim, uma interpretação literal do artigo verifica que a apresentação de documentos comprobatório só é obrigatória quando se tratar de “infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar”. Quando a legislação concede esta atenuante de 30% para infrator de baixo nível socioeconômico, ela não exige documentos comprobatórios.

14. Portanto, diante da interpretação literal da norma e mesmo diante a falta de manifestação da parte quanto os documentos comprobatórios, entendo que o autuado faz jus atenuante de 30%.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu acatamento parcial em função do acatamento da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44.844/2008 no percentual de 30% da infração.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

16. Assim, diante da aplicação da atenuante, entendo que deve ser aplicada a Lei nº 21.735/2015 desde que o autuado cumpra todos os requisitos legais prevista nesta lei para fazer jus ao benefício concedido.
17. À consideração.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda